

LEI Nº 238, DE 30 DE JANEIRO DE 1991.

Publicado no Diário Oficial nº 56

Cria as Comarcas de Almas, Ananás, Arapoema, Figueirópolis, Goiatins, Itacajá, Lizarda, Monte do Carmo, Novo Acordo, Pium, Tocantínia e Wanderlândia e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criadas as Comarcas de 1ª Entrância de Almas (desmembrada de Dianópolis), Ananás (desmembrada de Xambioá), Arapoema (desmembrada de Colinas do Tocantins), Figueirópolis (desmembrada de Peixe), Goiatins (desmembrada de Filadélfia), Itacajá (desmembrada de Guaraí), Lizarda (desmembrada de Pedro Afonso), Monte do Carmo (desmembrado de Porto Nacional) Novo Acordo (desmembrada de Miracema do Tocantins), Pium (desmembrada de Cristalândia), Tocantínia (desmembrada de Miracema do Tocantins), e Wanderlândia (desmembrada de Araguaína).

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça deliberará sobre a instalação das comarcas, bem como definirá sobre sua jurisdição, após o desmembramento das comarcas que lhes deram origem.

Art. 2º. Ficam elevadas à 2ª Entrância as Comarcas de Arraias, Colméia, Cristalândia, Miranorte, Natividade, Paranã, Peixe e Taguatinga, e à 3ª Entrância as Comarcas de Colinas do Tocantins, Dianópolis, Guaraí, Paraíso do Tocantins e Tocantinópolis.

Parágrafo único. As comarcas elevadas à 3ª Entrância contarão com 2 (duas) vagas, que serão instaladas na forma do parágrafo único do art. 1º, primeira parte.

Art. 3º. Os cargos já existentes nas comarcas elevadas à 2ª Entrância gerarão efeitos financeiros a partir da deliberação do Tribunal de Justiça, e os das comarcas elevadas à 3ª Entrância, após a instalação das respectivas Varas, de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 4º. Em decorrência do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo, no Quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a serem preenchidos por concurso público, vedada a nomeação temporária:

- a) 05 (cinco) cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância;

- b) 08 (oito) cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância;
- c) 12 (doze) cargos de Juiz de Direito de 1ª Entrância;
- d) 05 (cinco) cargos de Escrevente Oficializado de 3ª Entrância;
- e) 05 (cinco) cargos de Oficial de Justiça-Avaliador de 3ª Entrância;
- f) 08 (oito) cargos de Escrevente Oficializado de 2ª Entrância;
- g) 08 (oito) cargos de Oficial de Justiça-Avaliador de 2ª Entrância;
- h) 12 (doze) cargos de Oficial de Justiça-Avaliador de 1ª Entrância;
- i) 12 (doze) cargos de Porteiro dos Auditórios e Distribuidor de 1ª Entrância;
- j) 12 (doze) cargos de Escrivão do Crime e Contador de 1ª Entrância;
- l) 12 (doze) cargos de Escrivão do Civil de 1ª Entrância.

§ 1º. Os Cargos de Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais situados nas sedes de comarcas ficam transformados, automaticamente, em Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Depositário Público.

§ 2º. Ficam criadas 10 (dez) Varas, sendo 05 (cinco) destinadas às comarcas de 3ª Entrância e 05 (cinco) serão especializadas por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 5º. Na comarcas onde houver mais de uma Vara fica automaticamente criado um cargo de Oficial de Justiça-Avaliador por Vara Instalada, e naquelas onde houver mais de 2 (duas) Varas Cíveis, haverá, obrigatoriamente, uma Vara da Infância e da Juventude, anexa à Vara de Família.

Art. 6º. Ao Tribunal de Justiça caberá promover os concursos públicos para provimento dos cargos criados por esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de janeiro de 1991, 170º da Independência, 103º da República e 3º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado